



PODER JUDICIÁRIO  
SJSP - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SJSP - 01ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - ABERTO

**Processo nº. 7000791-03.2023.4.03.6181**

Processo: 7000791-03.2023.4.03.6181  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos  
Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)  
Executado(s): • FABIO JOSE DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 041.588.944-84)  
Rua Oscar Rosas Ribeiro, 22 B C/2 - Jardim Almanara - SÃO PAULO/SP - CEP:  
02.863-000

**SENTENÇA**

Trata-se de autos de execução da pena.

**FABIO JOSE DOS SANTOS** foi condenado a cumprir a pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 342 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

A denúncia foi recebida em **15.02.2019**. A r. sentença condenatória foi publicada em **21.01.2020**.

A condenação transitou em julgado para a acusação em **28.01.2020** e, para a Defesa, em 08.08.2023.

A Execução foi distribuída a este Juízo, sem que o apenado tenha iniciado o cumprimento de sua pena, até então.

Assim, as partes pleitearam o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (Seq. 14 e 17).

**É o relatório.**

**Decido.**

A **prescrição**, no direito penal, pode ser conceituada como sendo a perda do direito do Estado de **punir (pretensão punitiva)** ou **executar uma punição já imposta (pretensão executória)** em razão da inércia estatal dentro dos prazos previstos em lei.

O lapso prescricional a ser considerado está previsto no artigo 109 do Código Penal, aplicado de acordo com a pena em abstrato ou, caso já tenha sido prolatada sentença condenatória, de



acordo com a pena aplicada ao caso concreto. Decorrendo o lapso previsto na legislação penal, opera-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Especificamente, no que se refere à prescrição da pretensão executória, estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que **transita em julgado da sentença para a acusação**, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser, portanto, contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme preceitua a redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal.

Recentemente, em 04 de julho de 2023, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 848107, apreciando o Tema 788 em sede de repercussão geral, declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.

Repita-se: a Suprema Corte, em controle de constitucionalidade, declarou não recepcionada a expressão “para a acusação” do artigo 112, I, do Código Penal.

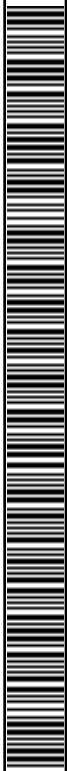
Todavia, em modulação de efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que tal entendimento deve ser aplicado apenas aos processos com trânsito em julgado para a acusação posterior a **12.11.2020**.

Ressalte-se que tal decisão, em controle de constitucionalidade perpetrado pela Suprema Corte, possui eficácia vinculante, devendo ser aplicada em seus exatos termos por todos os órgãos jurisdicionais.

Assim sendo, seguindo a jurisprudência vinculante, é certo que para o presente caso, em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em **28.01.2020**, deve ser aplicada a redação original do artigo 112, I, do Código Penal em seus termos literais. Ou seja, o marco inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado para a acusação.

Isso significa que **ocorreu a prescrição executória no presente caso concreto**, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada – 02 anos de reclusão –, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tempo já decorrido entre o último marco interruptivo e a presente data, sem que se tenha iniciado o cumprimento da pena.

À vista do acima exposto, **declaro extinta a punibilidade de FABIO JOSE DOS SANTOS** pela ocorrência da prescrição da **pretensão executória**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I, todos do Código Penal.



Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações de praxe no SEEU, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital*

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJD66 HNKM3 MRPEP 74ED3

